



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.873-A, DE 2023 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências.

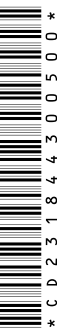
Art. 2º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da criança ou adolescente vítima de violência, o depoimento especial deverá ser feito ao delegado de polícia e, de preferência da Delegacia da Infância e Juventude, acompanhado dos profissionais especializados. (NR)

“Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, podendo ser repetido uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado e, no prazo máximo de 30 dias após a ciência do fato.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 12.....

.....

II-A - o depoimento prestado ao delegado de polícia, com o devido acompanhamento dos profissionais especializados, deverá ser levado a termo, e remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente apartado ao juiz.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bem-vinda Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” que tem como um de seus objetivos reafirmar a proteção de pessoas em período de maior vulnerabilidade e que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Nesse sentido, estamos propondo o aperfeiçoamento do procedimento de depoimento especial das crianças e adolescentes estipulando prazos para sua ocorrência, visando o maior aproveitamento das informações, bem como, estabelecemos normas específicas para o depoimento especial perante à autoridade policial.

Para aperfeiçoar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em consonância com o Princípio da Prioridade Absoluta da criança e adolescente, previsto artigo 227 da Constituição da República, tendo em vista a necessidade de que crianças e adolescentes sejam tratados, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

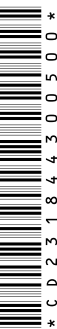
Em obediência ao disposto no artigo 3º da lei 13431/17, levando-se em consideração as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 8 da lei 13431/17, que afirma ser possível a realização do Depoimento Especial pela Autoridade Policial e Judicial.

Considerando que a realização do Depoimento Especial exclusivamente em sede judicial pode acarretar certa demora, e justamente por tratar-se de uma pessoa em desenvolvimento, inclusive sua memória, o passar do tempo pode acarretar risco a sua integridade física e psicológica da criança e adolescente, bem como, a perda de informações imprescindíveis às investigações e ao processo penal.

Antes, é importante explicitar o que vem a ser a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. Já o depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, e tem caráter investigativo. Em ambos os procedimentos a Lei determina que a oitiva deve ser realizada em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

Como bem visto acima, há dois tipos de depoimento especial, um perante à autoridade policial e a outra junto ao juiz. Ocorre que em determinadas situações o depoimento policial não vem ocorrendo de forma satisfatória, sendo muitas vezes preterido em relação ao depoimento perante o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

juiz. Assim, no intuito de resguardar que crianças e adolescentes tenham atendimento especializado e prioritário, estamos propondo regras específicas para a ocorrência do depoimento especial perante a autoridade policial, pois além desse atendimento inicial ser mais próximo da comunidade, preserva as memórias sobre fatos importantes para elucidação de crimes.

Nesse viés, propomos acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para que quando for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da criança ou adolescente vítima de violência, o depoimento especial deverá ser feito ao delegado de polícia e, de preferência da Delegacia da Infância e Juventude, acompanhado dos profissionais especializados. Por fim, acrescentamos que esse depoimento especial será levado a termo e deverá ser remetido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juiz (proposta de acréscimo do inciso II-A ao art. 12 da mesma Lei).

Por sua vez, temos a informação de que hoje em Minas Gerais demora-se quase 8 (oito) meses para que um depoimento de uma criança ou adolescente seja tomado perante um juiz. Assim, estabelecemos o prazo de até 30 dias para a realização do depoimento especial perante o juiz.

Nesse sentido, o Projeto de Lei tem por fim garantir que a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam efetivamente prioridade absoluta no procedimento da escuta especializada e do depoimento especial.

Por fim, agradeço ao Sr. Diego Almeida Lopes Mendonça, Delegado de Polícia da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente de Minas Gerais que baseado em sua experiência profissional, contribui para a discussão e aperfeiçoamento desta proposição.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Diego Andrade
PSD/MG**

Apresentação: 31/05/2023 11:21:44.650 - MESA

PL n.2873/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231844300500>



* CD 23 18 4 4 3 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 Art. 8º, 11, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.873/2023**, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca alterar a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer “*prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente*”, além de normas específicas para o depoimento especial perante a autoridade policial.

Ao presente projeto, que foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), não foram apensadas outras proposições.

O projeto tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Entendemos, no ponto, que o objetivo central da proposição, no sentido de, conforme apontado pelo autor, “*garantir que as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência **recebam efetivamente prioridade absoluta no procedimento da escuta especializada e do depoimento especial***”, mostra-se indubitavelmente conveniente e oportuna.

Todavia, sugerimos alguns ajustes no texto, **justamente para atingir o objetivo almejado.**

Isso porque, apesar de entendermos a importância do depoimento prestado perante a autoridade policial, estabelecer esse ato **como regra**, ainda que em alguns casos específicos (como sugerido pelo parágrafo único que se pretende inserir no art. 8º da Lei 13.431/2017), pode, ao invés de combater a revitimização da criança ou do adolescente vítima de violência, promove-la.

Afinal, o depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme consabido, não observa o contraditório e a ampla defesa, de forma que, na grande maioria dos casos, precisa ser renovado perante a autoridade judicial. Ou seja, estabelecer como regra a realização do depoimento perante a autoridade policial significa ir contra o propósito da própria Lei nº 13.431/2017.

Nesse sentido:

“Neste ponto repousa também nossa maior crítica à lei, quando prevê que o depoimento especial da criança ou do adolescente poderá ser colhido pela autoridade policial. Isto porque, não obstante o procedimento previsto no art. 12, nada consta sobre a observância do devido processo legal, ou seja, do direito ao contraditório e da ampla defesa, até porque é pacífico que na fase investigativa não se reconhece tal direito ao investigado.

Assim, ainda que a lei pareça compatibilizar tais abordagens, a realidade jurídica revela, desde logo, que **a colheita do depoimento especial na Delegacia de Polícia consolida a revitimização, na medida em que fica patente que tal procedimento, na grande maioria dos casos, precisará ser renovado em juízo**, para que o acusado possa participar da produção desta prova, que indubitavelmente será responsável



por grande parte do convencimento acerca da ocorrência dos fatos e sua autoria.”¹

Não se desconhece que há casos em que o depoimento especial pode ser realizado perante a autoridade policial. A própria lei o autoriza em seu art. 8º. Ocorre que isso deve se dar quando não for possível a realização da produção antecipada de provas, **de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**.

Nesse sentido, são as orientações constantes do Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017², documento elaborado pelo Pacto Nacional pela Escuta Protegida, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, do Governo Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, da Defensoria Pública da União e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

De acordo com esse documento, *“visando reduzir a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 instituiu que, preferencialmente, seja realizado um **único depoimento**, em sede de antecipação de provas. Neste caso, **a autoridade policial deve representar ao Ministério Público pelo ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas**”*.

Não sendo possível representar pela produção antecipada de provas (caso de flagrante, de investigação de fato de autoria desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras), aí sim realiza-se o depoimento especial perante a autoridade policial. Essa sistemática, em nossa visão, deve ser mantida, porque foi criada justamente para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Também não vemos sentido na previsão de que o depoimento prestado perante a autoridade policial deva ser levado a termo e remetido no

¹ BIANCHINI, Alice [et al.]. Crimes contra crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 276.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/biblioteca/pacto-nacional-pela-escuta-protegida.pdf>



prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao juiz, tendo em vista que o titular da ação penal, nos termos da Constituição Federal, é o Ministério Público.

Entendemos, porém, que **a previsão de um prazo máximo para a realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de prova mostra-se salutar**, porque a realização da oitiva das vítimas o quanto antes é crucial para preservar a integridade psíquica dos menores, bem como facilita a preservação da memória e o esclarecimento detalhado dos fatos³.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.873/2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

³ POTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 367.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Estabelece prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

.....

§ 3º Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, o juiz deverá promover a tomada de depoimento especial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da citação.

§ 4º A impossibilidade de realização do depoimento especial no prazo previsto no §3º deverá ser devidamente fundamentada.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.873 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/03/2026 15:47:43.027 - CPASF
SBT-A.1 CPASF => PL 2873/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Estabelece prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

.....

§ 3º Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, o juiz deverá promover a tomada de depoimento especial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da citação.

§ 4º A impossibilidade de realização do depoimento especial no prazo previsto no §3º deverá ser devidamente fundamentada.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

